



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
GONÇALO**

ATOS DO PREFEITO

LEI N.º 1223/2021.

DETERMINA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO SISTEMA LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – SLAM- NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal – SLAM- no Município de São Gonçalo, bem como dá outras providências.

Art. 2.º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental Municipal: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após análises e Pareceres técnicos devidos e observado o disposto no Artigo 11 da Lei n.º 016/01, licencia a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e a recuperação, de áreas, atividades, empreendimentos e/ou obras, sob responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar impacto, degradação ambiental, alteração no meio ambiente natural e/ou na qualidade de vida no Município de São Gonçalo, considerando ainda as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após análises e Pareceres técnicos devidos e observado o disposto no Artigo 11 da Lei n.º 016/01, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, mitigadoras e/ou compensatórias, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação, desativação e recuperação ambiental em áreas com passivo ambiental, para atividades, empreendimentos e obras, utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida no Município de São Gonçalo;

III – Autorização Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após análises e Pareceres técnicos devidos, autoriza a remoção de vegetação ou a realização de atividades específicas, de caráter transitório, especialmente em Unidades de Conservação da Natureza sob tutela ou gestão Municipal estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que deverão ser atendidas;

IV – Certidão Ambiental Municipal: é o ato administrativo, após análises, vistorias e Pareceres técnicos devidos, mediante o qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente declara, e certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado;

Alameda São Boaventura, 81
Fonseca, Niterói, CEP: 24130-005
Tel.: (21) 2199-3300
www.setrerj.org.br



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Veículo: D.O.E.SG

Data: 22/03/2021

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 01 a 05

Título: Lei n.º 1223-2021.

Determina procedimentos relativos ao sistema licenciamento ambiental municipal – SLAM – no Município de SG



**INTEGRIDADE &
CONFORMIDADE
EM EVOLUÇÃO**



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

V – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos apresentados como subsídio para a análise da licença e/ou autorização requerida.

VI – Requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento e/ou autorização ambiental;

VII - Impacto Ambiental: toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:

a - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b - as atividades sociais e econômicas;

c - a biota;

d - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e - a qualidade ou a quantidade dos recursos ambientais;

f - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

VIII – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental cuja área de influência está restrita aos limites do Município, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

Art. 3.º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos, atividades e obras, públicos ou privados, utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1.º Os empreendimentos, atividades e obras sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal, são os relacionados no Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Rio de Janeiro, como de impacto local para o Município de São Gonçalo.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio de Resolução, poderá estabelecer critérios de exigibilidade para os empreendimentos, atividades ou obras sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal.

Art. 4.º Os empreendimentos e atividades, cujo impacto ambiental seja classificado como insignificante, com base nos critérios definidos nesta Lei, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 1.º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá também dispensar do Licenciamento Ambiental Municipal, outros empreendimentos, atividades e obras que apresentem impacto ambiental desprezível, devendo tal dispensa ter por base parecer técnico fundamentado subscrito por ocupantes de cargo com atribuições legais para tanto.

§ 2.º Nos casos de inexigibilidade de licenciamento, o requerente não está dispensado de obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente cabíveis.

Art. 5.º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo central do Sistema Municipal de gestão ambiental, a responsabilidade pelo Licenciamento Ambiental das atividades, empreendimentos e obras sujeitos ao Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único. No Licenciamento Ambiental Municipal, o Município ouvirá, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

Veículo: D.O.E.SG

Data: 22/03/2021

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 01 a 05

Título: Lei nº 1223-2021.

Determina procedimentos

relativos ao sistema

licenciamento ambiental

municipal – SLAM – no

Município de SG





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Art. 6.º Os demais órgãos e entidades Municipais atuarão complementarmente e de forma integrada com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pela gestão, coordenação, controle e execução da política de meio ambiente no Município de São Gonçalo e pela definição dos critérios e procedimentos regulamentados por esta Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá, mediante solicitação, acompanhar todas as fases e procedimentos regulamentados por esta Lei.

Art. 7.º São instrumentos do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental:

- I – Licença Ambiental Municipal;
- II – Autorização Ambiental Municipal;
- III – Certidão Ambiental Municipal;
- IV – Termo de Encerramento;
- V - Averbação;
- VI – Instruções Técnicas;
- VII – Cadastro Ambiental Municipal.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Das Licenças Ambientais Municipais

Art. 8.º Licença Ambiental Municipal Prévia – LMP: é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova, exclusivamente, a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, restrições e condicionantes a serem atendidos na elaboração de projetos a serem avaliados nas próximas fases de sua implementação.

Parágrafo Único: O prazo de validade da LMP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.

Art. 9.º Licença Municipal de Instalação — LMI: é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento, atividade ou obra de acordo com as especificações constantes dos projetos aprovados pelos órgãos executores competentes, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

§ 1.º O prazo de validade da LMI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos;

§ 2.º A LMI conterá o cronograma aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, definido com a participação do empreendedor, para a implantação dos equipamentos, sistemas de controle, de monitoramento, medidas de mitigação, compensação ou reparação de danos ambientais.

§ 3.º A LMI poderá autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

Art. 10.º Licença Municipal de Operação — LMO: autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;

§ 1.º O prazo de validade da LMO deverá ser de no mínimo, 04 (quatro) anos e, não podendo ser superior a 10 (dez) anos, podendo ser renovada se atendidos os critérios técnicos para tanto, conforme disposto no Art. 19, §1º, Lei n.º 016/01;

§ 2.º Sem prejuízo do acompanhamento periódico pelo órgão ambiental, a LMO deve conter em suas condicionantes a obrigatoriedade de comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do encerramento de atividades que tenham potencial de gerar passivo ou dano ambiental, para que seja possível identificar a necessidade de licença municipal de recuperação por ocasião de sua desativação.

Veículo: D.O.E.SG

Data: 22/03/2021

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 01 a 05

Título: Lei nº 1223-2021.

Determina procedimentos relativos ao sistema licenciamento ambiental municipal – SLAM – no Município de SG



**INTEGRIDADE &
CONFORMIDADE
EM EVOLUÇÃO**



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Art. 11. Licença Municipal de Recuperação (LMR): autoriza a remediação, regularização, recuperação, descontaminação ou outra intervenção que vise a eliminação de passivo ou dano ambiental existente, de acordo com os padrões técnicos exigíveis, em especial para áreas que abrigaram empreendimentos ou atividades atualmente fechados, desativados ou abandonados, sendo requerida quando da identificação de passivo.

Parágrafo Único. O prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma previsto nos projetos aprovados de remediação, recuperação, descontaminação ou outra intervenção que vise à eliminação de passivo ou dano ambiental existente, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

Art. 12. Licença Municipal de Recuperação e Instalação – LMRI: Autoriza concomitantemente a instalação da atividade, a recuperação de área onde tenha sido detectada a existência de passivo ambiental, e aprova os projetos de investigação, remediação, recuperação, descontaminação ou outra intervenção que vise à eliminação de passivo ou dano ambiental existente, de acordo com os padrões técnicos exigíveis.

§ 1.º O prazo de validade deverá ser, no mínimo, de 4 (quatro) anos, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

§ 2.º A LMRI é destinada a empreendimentos ou atividades que requeiram Licenciamento Ambiental Municipal para sua instalação e que estejam localizados em áreas onde tenha sido constatada a existência de passivo ambiental.

§ 3.º A LMRI poderá ser concedida para a realização de ampliações ou ajustes em empreendimentos e atividades já implantados e licenciados.

Art. 13. Licença Municipal de Recuperação e Operação – LMRO: autoriza concomitantemente à operação da atividade, a recuperação de área onde tenha sido detectada a existência de passivo ambiental, e aprova os projetos de investigação, remediação, recuperação, descontaminação ou outra intervenção que vise a eliminação de passivo ou dano ambiental existente, de acordo com os padrões técnicos exigíveis.

§ 1.º O prazo de validade é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

§ 2.º A LMRO só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a total impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais estabelecidas quanto da sua concessão.

Art. 14. Licença Municipal Ambiental Simplificada – LMS: Ato administrativo único, decorrente de procedimento administrativo simplificado, sem prejuízo da qualidade da análise técnica, que estabelece as condicionantes, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para a instalação, ampliação e/ou operação de obra, empreendimento ou atividade, que em função de sua natureza e localização, apresentem potencial poluidor/impacto ambiental passível de controle e mitigação através da adoção de medidas de simples implementação.

§ 1.º O prazo de validade deverá ser, no mínimo, de 4 (quatro) anos, não podendo ser superior a 10 (dez) anos.

§ 2.º Estão sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado os empreendimentos e as atividades de baixo impacto, conforme classificação do artigo 22 desta lei, exceto nas hipóteses de supressão vegetal, às quais se aplicam as Leis 713/2017 e 773/2017.

Veículo: D.O.E.SG

Data: 22/03/2021

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 01 a 05

Título: Lei nº 1223-2021.

Determina procedimentos relativos ao sistema licenciamento ambiental municipal – SLAM – no Município de SG



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

CAPITULO IV

DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS MUNICIPAIS

Art. 15. Autorização para Supressão de Indivíduos Arbóreos: autoriza a remoção de vegetação, por supressão ou transplântio, nos casos previstos na Lei Municipal 713/2017, artigos 13 e 14 da Resolução CONEMA 42/2012, Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

Parágrafo Único. A Autorização para Supressão de Indivíduos Arbóreos só poderá ser emitida após apresentação e aprovação do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, nos termos das Leis 713/2017 e 773/2017.

Art. 16. A supressão vegetal ou transplântio deve ser autorizada, em locais passíveis de licenciamento ambiental, na Licença de Instalação o que facilita o controle e o acompanhamento das atividades sem quaisquer prejuízos para os requerentes, diminuindo a burocracia e ampliando a transparência, tornando o setor público mais célere e respeitando o que preconiza a Lei 713/2017, sem prejuízo às demais condicionantes ali pactuadas.

Art. 17. A supressão vegetal ou transplântio em locais passíveis de licenciamento ambiental, artigo 5º da lei 713/2017, será concedida na Licença de Instalação, que deverá trazer dentro de suas condicionantes a declaração de destino final, o manifesto de resíduos, e o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental. Conforme preleciona o inc. XII e parágrafo único do art.7 e art.18 da lei 713/2017, sem prejuízo às demais condicionantes ali pactuadas.

CAPITULO V

DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 18. Certidão de Inexigibilidade - CMI: atesta, após a realização de vistoria e mediante parecer técnico fundamentado, a inexigibilidade de Licenciamento Ambiental Municipal de um determinado empreendimento, atividade ou obra que não estejam contemplados no SLAM do Município de São Gonçalo ou nos atos normativos que o regulamentem ou modifiquem, ou também para aqueles enquadrados na Classe 1 da Tabela 1.

Art. 19. Certidão de Regularidade Ambiental - CRA certifica a regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas por notificação ou fixadas em Termos de Ajustamento de Conduta, se for o caso.

Parágrafo único: A Certidão Ambiental de Regularidade é também aplicável para atestar a recuperação de área contaminada, nas hipóteses em que não caiba o Termo de Encerramento.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá expedir a Certidão Ambiental em outras situações não abrangidas nos artigos 18 e 19 desta Lei, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do órgão ambiental.

CAPITULO VI

DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DO SLAM

Art. 21. O Termo de Encerramento (TME) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de

Veículo: D.O.E.SG

Data: 22/03/2021

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 01 a 05

Título: Lei nº 1223-2021.

Determina procedimentos

relativos ao sistema

licenciamento ambiental

municipal – SLAM – no

Município de SG



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade.

§ 1.º O TME, nos casos onde seja necessário, estabelecerá as restrições de uso da área e o prazo para o encerramento de atividades e empreendimentos.

§ 2.º Caso haja restrições de uso futuro da área, estas deverão ser averbadas no RGI da propriedade.

Art. 22. Averbação (AVB): Ato administrativo mediante o qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente altera dados constantes nas Licenças, Autorizações e Certidões emitidas.

§1º. As licenças ambientais e demais instrumentos do SLAM podem ser averbados, quando cumpridos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental, para registro das seguintes alterações:

- I. Titularidade;
- II. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III. Condições de validade, com base em parecer técnico do órgão ambiental;
- IV. Objeto, desde que a modificação da atividade não altere seu enquadramento na tabela 1, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

§ 2º. As licenças ambientais e demais instrumentos do SLAM podem ser averbados quando ocorrer erro material na sua elaboração.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 23. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, as quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

§ 1.º O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

§ 2.º O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor insignificante, baixo, médio ou alto, na forma de regulamento específico.

§ 3.º O impacto ambiental é classificado como insignificante, baixo, médio ou alto, em função de suas classes, de acordo com a Tabela 1.

Veículo: D.O.E.SG

Data: 22/03/2021

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 01 a 05

Título: Lei nº 1223-2021.

Determina procedimentos relativos ao sistema licenciamento ambiental municipal – SLAM – no Município de SG

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1 A Impacto insignificante	Classe 2 A Baixo impacto	Classe 2 B Baixo impacto	Classe 3ª Médio impacto
Pequeno	Classe 1 B Impacto insignificante	Classe 2 C Baixo impacto	Classe 3 B Baixo impacto	Classe 4 A Médio impacto
Médio	Classe 2 D Baixo impacto	Classe 2 E Baixo impacto	Classe 4 B Médio impacto	Classe 5 A Alto impacto
Grande	Classe 2 F Baixo impacto	Classe 3 C Médio impacto	Classe 5 B Alto impacto	Classe 6 A Alto impacto
Excepcional	Classe 3 D Baixo impacto	Classe 4 C Médio impacto	Classe 6 B Alto impacto	Classe 6 C Alto impacto





Art. 24. Fica reservada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

Parágrafo Único. O empreendedor poderá solicitar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá estabelecer, através de regulamentação específica, o enquadramento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal, conforme classificação de porte e potencial poluidor.

Parágrafo Único. Na ausência de regulamentação municipal mencionada neste caput, serão adotados os parâmetros definidos pela Secretaria de Estado do Ambiente, para a classificação do porte e potencial poluidor.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Das Fases e Prazos

Art. 26. Os procedimentos para o Licenciamento Ambiental e demais instrumentos desta lei observarão no que couber, as seguintes fases:

I – Atendimento do requerente e definição pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente dos documentos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento;

II – Requerimento da licença ou autorização ambiental pelo requerente, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, conforme modelo a ser definido por Resolução da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – Análise pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente dos documentos e estudos apresentados, e a realização de vistorias técnicas;

IV – Solicitação de esclarecimentos adicionais e/ou formulação de outras exigências, por notificação ao requerente, em decorrência de vistorias realizadas e/ou da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, podendo haver reiteração quando o atendimento não for satisfatório;

V – Elaboração de Relatório Técnico Ambiental e Parecer Técnico conclusivo realizados por servidor efetivo, nos termos das Leis municipais n.º 793/17 e n.º 326/11, bem como parecer jurídico, quando necessário;

VI – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou autorização, ao qual será dada publicidade.

§ 1.º O requerente deverá atender, nos prazos definidos pela Secretaria de Estado do Ambiente, na ausência de regulamentação municipal, à solicitação de esclarecimentos e complementações exigidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo sua ciência se dar por meio de notificação pessoal, correio eletrônico, mediante preenchimento de termo de responsabilidade, ou através de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2.º O prazo estipulado para atender à solicitação de esclarecimentos e complementações descrito no parágrafo acima, poderá ser prorrogado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante solicitação justificada do requerente, a ser apreciada pelo órgão ambiental.

§ 3.º Caso não atendidas as exigências da Secretaria de Meio Ambiente no prazo referido no §1º deste Artigo, o requerimento será indeferido e imediatamente enviado ao arquivo, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

§ 4.º Em caso de arquivamento do processo de requerimento, a regularização do empreendimento ou atividade estará condicionada à apresentação de novo requerimento e abertura de processo administrativo, mediante o pagamento de nova guia de recolhimento, além do cumprimento das obrigações oriundas da sanção administrativa, quando aplicada.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Veículo: D.O.E.SG

Data: 22/03/2021

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 01 a 05

Título: Lei nº 1223-2021.

Determina procedimentos

relativos ao sistema

licenciamento ambiental

municipal – SLAM – no

Município de SG



**INTEGRIDADE &
CONFORMIDADE
EM EVOLUÇÃO**



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Art. 27. Qualquer modificação que altere a classificação de porte e/ou potencial poluidor/impacto, ou escopo das atividades, será objeto de nova Licença ou Autorização Ambiental Municipal.

Art. 28. A renovação de quaisquer Licenças ou Autorizações Ambientais Municipais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade fixados nos mesmos, caso em que elas terão seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

Seção II

Do Indeferimento

Art. 29. Os requerimentos de Licença ou Autorização Ambiental Municipal deverão ser indeferidos no caso de inadequação da atividade em relação à legislação vigente e nos casos de não cumprimento das exigências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente nos prazos legais;

§ 1.º Do indeferimento do requerimento da licença ambiental caberá recurso

Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da ciência do requerente, que se dará por notificação ou publicação no Diário Oficial.

§ 2.º O deferimento do recurso aludido no parágrafo anterior somente ocorrerá

quando comprovada a adequação legal do empreendimento, atividade ou obra, e mediante o cumprimento adequado das exigências e esclarecimentos pendentes no processo administrativo.

§ 3.º Os empreendimentos que tenham iniciado ou estejam operando suas atividades, em detrimento do indeferimento de Licença ou Autorização Ambiental Municipal, poderão ser alvo de interdição ou embargo, até que sejam cumpridas as exigências necessárias à cessação de danos ambientais identificados e/ou o cumprimento da legislação ambiental, não os eximindo das demais sanções cabíveis.

Seção III

Das Sanções

Art. 30. A inobservância do disposto na presente Lei implicará a adoção das sanções cabíveis, previstas principalmente na Lei Federal n.º 9.605, de 1998, na legislação sucedânea, e a respectiva regulamentação vigente, e em normas Municipais e Estaduais pertinentes de Licenciamento e Fiscalização, sem prejuízo das demais sanções e medidas legais cabíveis.

Art. 31. Os empreendimentos e atividades licenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ter suas licenças ambientais suspensas ou cassadas, independente do prazo de validade, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, nos seguintes casos:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença;

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde

Pública;

Veículo: D.O.E.SG

Data: 22/03/2021

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 01 a 05

Título: Lei nº 1223-2021.

Determina procedimentos

relativos ao sistema

licenciamento ambiental

municipal – SLAM – no

Município de SG





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

IV – Infração continuada.

Art. 32 A cassação da Licença ou Autorização Ambiental somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem corrigidas pelo empreendedor, em prazo determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, subordinando-se tal medida a decisão administrativa proferida pelo Secretário de Meio Ambiente e garantido, em qualquer caso, direito de defesa.

Parágrafo Único. Do ato de suspensão ou cassação da licença ou Autorização ambiental caberá recurso administrativo para o Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação no Diário Oficial.

CAPITULO IX

Seção I

Da Avaliação de Impacto Ambiental

Art. 33. A Avaliação de Impacto Ambiental resulta do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilite a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, possibilitando que o mesmo seja previsto, evitado, mitigado e/ou compensado, de acordo com critérios técnicos e a legislação ambiental vigente, compreendendo:

I - a consideração de variável ambiental nas políticas, planos, programas ou

projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudos Ambientais para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos desta Lei e legislação correlata.

Art. 34. Todo Impacto Ambiental gerado por empreendimentos, atividades ou obras sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal deve ser avaliado de modo que permita a formulação de condicionantes adequadas, que devem constar das Licenças e Autorizações Ambientais emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 35. Com objetivo da manutenção e melhoria das condições ambientais na

cidade, e visando principalmente à recuperação de ecossistemas naturais degradados, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com base na Avaliação de Impacto Ambiental, determinar a implantação de medida compensatória ou mitigadora a ser definida.

Seção II

Dos Estudos Ambientais

Art. 36. Os Estudos Ambientais devem ser apresentados como subsídio para a análise técnica do requerimento de licença e/ou autorização, e compreendem:

I – Diagnósticos ambientais e identificação de passivos;

II – Análise fitossociológica, censo ou inventário de flora e/ou fauna;

III – Memorial descritivo dos empreendimentos, atividades ou obras;

IV – Planos e projetos de controle ambiental;

V – Relatórios de investigação ambiental;

VI – Laudos Técnicos;

VII – Planos e projetos de remediação, recuperação e intervenção;

VIII – Análises de risco ambientais,

IX – Relatórios de Auditorias Ambientais de Conformidade Legal;

X – Outros documentos técnicos definidos por normas específicas bem como aqueles especificados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente na análise dos requerimentos de Licenças, Autorizações ou Certidões.

Veículo: D.O.E.SG

Data: 22/03/2021

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 01 a 05

Título: Lei nº 1223-2021.

Determina procedimentos

relativos ao sistema

licenciamento ambiental

municipal – SLAM – no

Município de SG



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

§ 1.º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente definirá, por meio de Resolução, os Estudos Ambientais pertinentes ao adequado processo de licenciamento e autorização para cada tipo de empreendimento, atividade e obra passível de Licença ou Autorização Ambiental Municipal.

§ 2.º Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados em suas respectivas áreas de competência, as expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município em qualquer fase de sua elaboração, à exceção de projetos de responsabilidade de órgãos públicos.

§ 3.º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os Estudos Ambientais que subsidiam a emissão de Licenças, Autorizações e Certidões deverão ser claramente identificados nos autos com a apresentação documental respectiva, sendo responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá incorporar as informações produzidas nos Estudos Ambientais, visando integrá-las ao Sistema Municipal de Informações Ambientais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente definirá, através de Resoluções, os procedimentos necessários à implantação, efetivação e otimização do uso dos dados constantes nos Estudos Ambientais, podendo para tal instituir cadastros de atividades potencialmente poluidoras.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente definir as normas complementares à regulamentação do Licenciamento Ambiental Municipal em consonância com o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM, através de Resoluções e Portarias.

Art. 39. As atividades e empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal que possuem licença ambiental anterior expedida por órgão estadual ou federal, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observando-se o prazo regulamentar estabelecido para o requerimento.

Parágrafo Único: Atividades e empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal que estejam em funcionamento, sem a respectiva licença ambiental, deverão requerê-la junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da adoção das sanções administrativas cabíveis previstas na legislação vigente.

Art. 40. A expedição de Alvará de Localização e de Licença de Obras para os empreendimentos, atividades ou obras sujeitos ao Licenciamento Ambiental dependerá da apresentação da respectiva Licença Ambiental, ou certidão de inexigibilidade, pelo órgão competente (Municipal, Estadual ou Federal).

Parágrafo Único: A concessão do "habite-se" e/ou "aceitação de obras", para empreendimentos e obras sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal dependerá da apresentação de Certidão de Cumprimento de Condicionantes, conforme artigo 17.

Art. 41. Os custos referentes à análise dos requerimentos de Licenças Ambientais, autorizações, certidões e outros

Veículo: D.O.E.SG

Data: 22/03/2021

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 01 a 05

Título: Lei nº 1223-2021.

Determina procedimentos

relativos ao sistema

licenciamento ambiental

municipal – SLAM – no

Município de SG





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

documentos do SLAM estão fixados em lei municipal específica.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo, 02 de março de 2021.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

Veículo: D.O.E.SG

Data: 22/03/2021

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 01 a 05

Título: Lei nº 1223-2021.

Determina procedimentos

relativos ao sistema

licenciamento ambiental

municipal – SLAM – no

Município de SG